



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001454/2001-37
Recurso nº. : 134204
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Interessada : 5ª. TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.412

IRPJ – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – Constatada pela fiscalização a falta de livros contábeis e fiscais previstos pela legislação para efeito de determinar o lucro real ou o lucro presumido, cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica com base na receita conhecida.

MULTA QUALIFICADA – Cabível a multa qualificada de 150%, quando a contribuinte, de forma deliberada, tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, revelando nesta prática uma conduta dolosa e premeditada, que se subsume ao tipo legal previsto no art. 71, inciso I, da Lei n. 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo resultado deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº. : 134204
Recorrente : OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão da 5ª, Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos consubstanciado nos autos de infração de fls. 07/51, referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 a 2000, decorrentes de omissão de receitas.

De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal, a contribuinte embora tenha auferido receitas no período acima, não as registrou nos livros contábeis, como também se declarou INATIVA entre os anos-calendário de 1996 e 1998, e não apresentou declaração do exercício de 2000 – ano-calendário de 1999.

Por outro lado, por não ter apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, como também o livro caixa para o período acima, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base no inciso III do artigo 530 do Decreto n. 3000/99, para a exigência do IRPJ e decorrentes, agravando a multa para os anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, por declarar-se inativa.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente impugnou o feito (fls. 365/382), aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) discorre sobre a inconstitucionalidade da tributação por via reflexa às pessoas físicas dos sócios de sociedades mercantis, transcrevendo jurisprudência do Poder Judiciário neste sentido;

b) em relação à tributação com base no Lucro Presumido, alega que explora atividade de locação de veículos e esta constitui a fonte da Receita Bruta, e



por iso deve se beneficiar com o cálculo do lucro presumido dentro do percentual de 16% da receita bruta;

c) em relação a CSLL entende inconstitucional sua exigência, pois o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, definindo tributos e seus respectivos fatos geradores, cabe somente à Lei Complementar, jamais a Lei Ordinária como no caso a Lei n. 7689/88;

d) entende da mesma forma em relação a COFINS, pois alega que a Lei Complementar n. 70/91 é reconhecidamente inconstitucional;

e) em relação ao PIS, alega que o mesmo esta sendo exigido com base nos Decretos-leis ns. 244/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Sumo Areópago.

À vista de sua impugnação, a 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 409/414), por entenderem que:

a) no presente caso não ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, tendo em vista que a contribuinte agiu com dolo, fraude e simulação ao declarar-se como Inativa;

b) é impertinente a reclamação contra a tributação de rendimentos considerados distribuídos aos sócios, uma vez que tal exigência não consta dos autos;

c) carece de suporte as alegações de que a fiscalização teria lançado o PIS com base nos Decretos-lei ns. 2445/88 e 2449/88, pois os mesmos não constam no enquadramento legal utilizado no auto de infração;

d) em relação à omissão de receitas, entende que a simples consignação das receitas nas notas fiscais não são suficientes para afastar a tributação com base na receita omitida, pois em momento algum foram oferecida a tributação;

e) entende correta a tributação com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte declarou reiteradamente que não possuía contabilidade



do período de 1996 a 1999, sendo improcedente, portanto, seu pedido para que a tributação de dê com bale no lucro presumido;

f) pela simples existência de livros do ICMS já é suficiente para concluir que a atividade econômica exercida pela autuada é o comércio, não havendo, por outro lado, nada que comprove que explora a locação de veículos;

g) em relação ao agravamento da multa nos anos de 1996 a 1998, entende como procedente, tendo em vista a falsa declaração de inatividade.

Intimada da decisão *a quo*, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 422/445), aduzindo como razões do recurso, as mesmas apresentadas na sua exordial, ou seja:

a) que não obrou em praticar omissão de receitas, tendo sempre emitido nota fiscal pela venda de mercadorias, não incorrendo assim, em irregularidade no estrito cumprimento das exigências contidas na legislação;

b) que em total desprezo a prova material, desclassificou o percentual de 16% para cálculo do lucro presumido, para tributar em 100% as receitas da recorrente;

c) novamente, alega matéria estranha aos autos, ou seja, lançamentos atribuídos por via reflexa às pessoas físicas dos sócios da sociedade mercantis, transcrevendo jurisprudência do TRF neste sentido;

d) que seja utilizado para o cálculo do IRPJ o percentual de 16%, ou na pior das hipóteses, o percentual de 32%, sobre a receita bruta, porquanto explora locação de veículos;

e) contesta a constitucionalidade da exigência da CSLL com base na Lei Ordinária n. 7.689/88, por entender que a mesma só poderia ser instituída com base em Lei Complementar;

f) entende também como inconstitucional a Lei Complementar n. 70/91, tendo em vista que incide sobre a mesma base de cálculo do PIS, e por incluir a sua receita no orçamento geral da União.

g) que o PIS foi lançado com base nos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.



Requer ao final, a completa anulação do Auto de Infração.

À fl. 446, foi indeferido o encaminhamento do processo a este Conselho, tendo em vista que a interessada não cumpriu exigência estabelecida nos parágrafos 1º. e 2º., artigo 32 da MP 1621-30/97 e suas reedições, tendo sido lavrado Termo de Perempção à fl. 447, Carta de Cobrança a fl. 448 e Inscrição em Dívida Ativa às fls. 476/582

Posteriormente, à fl. 584, foi proposto o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a Recorrente havia arrolado bens por ocasião da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente em nenhum momento enfrenta as infrações que lhe são impostas, tergiversa acerca de matéria estranha aos autos, levanta inconstitucionalidade de leis já declaradas constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, insurge-se em relação a normas não capituladas no auto de infração, como também, se contradiz em relação à atividade por ela exercida; enfim, não atacou com propriedade as infrações que lhe foram imputadas pela fiscalização.

De fato, para afastar a exigência do IRPJ calculado com base na omissão de receita, a Recorrente transcreve jurisprudência do TRF-SP, que trata da exigência de crédito tributário exigidos por via reflexa nas pessoas físicas dos sócios de sociedade mercantis, quando do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, previsto no artigo 8º. do Decreto-lei n. 2065/83 e artigo 22 da Lei 8541/92.

Entretanto, não consta do Auto de Infração exigência de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, calculado com base em rendimentos pagos aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado, assim como, o enquadramento legal com base nos dispositivos acima suscitados, mas tão-somente, Imposto de Renda Pessoa Jurídica calculado com base no Lucro Arbitrado, tendo em vista a inexistência de qualquer livros e registros das operações mercantis efetuadas pela Recorrente.

Logo, os argumentos despendidos e a legislação invocada pela Recorrente são totalmente estranhos a matéria posta nos presentes autos, e mesmo



se assim não fosse, não haveria como prosperar seu inconformismo, tendo em vista a intenção deliberada de esquivar-se do cumprimento das obrigações tributárias, ao declarar-se como Inativa a Secretaria da Receita Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei n. 7689/88 argüida pela Recorrente, deve ser observado que o Supremo Tribunal Federal há muito a considerou constitucional, retirando do diploma legal apenas o seu art. 8º., que determinava a cobrança da referida exação no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Da mesma forma em relação à Lei Complementar n. 70/91 (ADC 1.1-DF), que afastou a tese da bitributação, pois, tanto a COFINS quanto o PIS, tem sede constitucional nos art. 195, I e art. 239.

Outro equívoco da Recorrente, é a sua alegação de que o PIS está sendo exigido com base nos Decretos-leis ns. 2445/88 e 2449/88. A verdade é que, se tivesse dado ao trabalho de verificar o auto de infração de fls. 21/30, constataria que o enquadramento legal da exigência foi efetuado com base em outras normas.

Não prospera também sua assertiva de que a fiscalização desclassificou o percentual de 16% para cálculo do lucro presumido para tributar em 100% as suas receitas.

Ora, novamente a Recorrente se confunde, pois, para qualquer das situações, lucro presumido ou lucro arbitrado, o percentual a ser aplicado para efeito de se determinar à base de cálculo do tributo, é sempre o mesmo, ou seja, de acordo com a atividade da empresa.

O que muda no caso do lucro arbitrado, quando conhecida à receita, é o percentual de 20% que será acrescido aos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta conhecida para determinação do lucro arbitrado, conforme a atividade da pessoa jurídica.



No presente caso, a fiscalização fixou o percentual para efeito de determinação da base de cálculo do tributo em 8%, acrescidos de 20%, apurando-se um percentual de 9,6%, portanto, bem inferior aquele pleiteado pela Recorrente de 16%.

Em relação ao agravamento da multa de ofício, a Recorrente nada alegou. Entretanto, ficou configurado nos autos que atuada tentou de forma deliberada ao se declarar como INATIVA, impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, revelando-se nesta prática uma conduta dolosa e premeditada, que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n. 4.502/64

Com relação à tributação reflexa, devido à estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, a mesma solução dada ao processo principal deve estender-se aos processos decorrentes, ante a estreita relação de causa e efeito a que se vinculam.

A vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 04 de novembro de 2003


VALMIR SANDRI, RELATOR